COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264 DE 2008

"Acrescenta o § 3º ao art.76 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

Autor: Deputado Ratinho Junior
Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe acrescentar o § 3º ao art.76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A matéria legislativa foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, em 12 de junho de 2008, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

Cabe dizer, preliminarmente, que é muito bem-vinda a preocupação com a modernização e atualização do Ordenamento Jurídico vigente, a fim de que a legislação venha definitivamente cumprir os efeitos desejados pelo legislador e aguardados pela sociedade.

A proposta ora em exame, visa fundamentalmente aprimorar o diploma legal que trata dos Planos e Benefícios da Previdência Social "e adequá-los às novas circunstâncias impostas pela modernidade", como bem frisa o autor em sua justificação.

É fato que a renúncia de eventual pensão de alimentos ocorre com freqüência surpreendente, ainda que o renunciante venha a enfrentar sérias dificuldades financeiras e restrições de toda ordem num futuro próximo. Dentre as razões elencadas para tal comportamento está, evidentemente, o clima sumamente desfavorável para uma decisão refletida.

Convém, portanto, lembrar a situação extremamente delicada e difícil que envolve uma separação. O desgaste natural do fim da vida conjugal, muitas vezes, se confunde com o orgulho próprio ferido, levando a falta do discernimento desejado.

Existem ainda situações de enorme constrangimento aliadas à coação física, moral e psicológica, muitas vezes acrescidas do temor de um embate jurídico duradouro. Tudo isto, concorre para uma abdicação de direito que, via de regra, se traduz em dificuldades inesperadas e muitas vezes insanáveis.

Vale ainda destacar que é a mulher, em toda sua fragilidade, exposição e desconhecimento, o alvo preferencial de uma renúncia impensada ou mesmo pressionada por circunstâncias adversas. São elas que no final, sofrem todas as agruras e privações causadas por uma renúncia muito mais emocional (ou mesmo imposta) que propriamente racional e ponderada.

Necessário ressaltar, que a proposta apresentada limita o benefício àqueles que possuem, a qualquer título, renda inferior a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos da segurado no mês do óbito. Prova indiscutível que o pensionista não teve condições de manter o nível de vida desfrutado ao tempo da convivência comum.

Desta forma, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator